



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125817 - GO (2022/0144195-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO DE TARCIO TEIXEIRA RABELO
AGRAVANTE : VALTER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA ROCHA - GO020876
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.
2. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.
3. No caso dos autos, o tribunal de origem assentou expressamente que a demora na citação não se deu por eventual desídia da parte exequente.
4. Na hipótese, rever os motivos que conduziram ao afastamento da prescrição demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
5. É incabível o exame de tese não suscitada no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125817 - GO (2022/0144195-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO DE TARCIO TEIXEIRA RABELO
AGRAVANTE : VALTER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA ROCHA - GO020876
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.
2. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.
3. No caso dos autos, o tribunal de origem assentou expressamente que a demora na citação não se deu por eventual desídia da parte exequente.
4. Na hipótese, rever os motivos que conduziram ao afastamento da prescrição demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
5. É incabível o exame de tese não suscitada no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO DE TÁRCIO TEIXEIRA RABELO E OUTRO contra a decisão (fls. 1.209-1.212 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial e (ii) óbice das Súmulas nºs 7 e 106/STJ.

No presente recurso, os agravantes reiteram a insurgência veiculada no recurso especial no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição intercorrente para a demanda executória.

Afirmam que o acórdão estadual violou os seguintes dispositivos legais:

CPC;
"(...) ARTIGOS 3º, §§ 2º E 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 E 17 DO
- ARTIGO 85, §§ 1º E 2º E 11 DO CPC;
- ARTIGOS 238, 239, 240, 'CAPUT', §§ 1º E 2º, 248, §§ 1º E 4º,

276, 278 'CAPUT' E § ÚNICO E 281 DO CPC;
- ARTIGOS 326, 357, 'CAPUT' E INCISOS I A V DO CPC; - ARTIGOS 330, III, 337, XI DO CPC;
- ARTIGOS 369, 357, III, 370, 373, II E § 1º, 396, 398, 400 DO CPC; - ARTIGOS 425, §2º, 435, 489, §1º, INCISOS II E IV, 494, II DO CPC; - ARTIGOS 523, §1º E 827, 'CAPUT' E §2º DO CPC;
- ARTIGOS 783, 798, I, 'A', 802 'CAPUT' E § ÚNICO, 803, I, 805, 917, I, VI E §2º, I DO CPC;
- ARTIGOS 829, §1º E 830 DO CPC;
(...)
- ARTIGO 206, § 3º, INCISO VIII E 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL;
- ARTIGOS 2º, 3º, §2º, 4º, III, 6º, IV, V, VI, VIII, 39, V, 46, 47, 48, 51, IV, VI, XIII, § 1º, III, 52, II, III, §1º, 54, § 3º, 83 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
- ARTIGO 28 E 44 DA LEI N. 10.931/2004;
- ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME (DEC. N.º 57.663/66);
- ARTIGO 5º DA LEI N.º 6.840/80;
- ARTIGO 52, DECRETO-LEI N.º 413/69;
- ARTIGO 60 DO DECRETO-LEI 167/67" (fls. 1.220-1.221 e-STJ).

Refutam os óbices das Súmulas nºs 7 e 106/STJ, insistindo na nulidade da citação.

Ressaltam que

"(...) todos os atos e diligências de citação foram requeridos pelo Exequente, porém de forma errônea, desidiosa, equivocada, sem relação jurídica com os verdadeiros endereços dos Recorrentes, o que não atingiu seu fim esperado de conferir conhecimento da lide.

NOTA-SE QUE ISTO NÃO É FALHA É DIREITO QUE DEVE SER APLICADO POR MERECIMENTO DE JUSTIÇA" (fl. 1.224 e-STJ).

Argumentam que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não tenham sido arguidas anteriormente.

Ao final, requerem o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial e reconhecida a prescrição do feito executivo.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 1.230-1.233 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Com efeito, no que diz respeito aos seguintes dispositivos legais:

*"ARTIGOS 3º, §§ 2º E 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 E 17 DO CPC;
- ARTIGO 85, §§ 1º E 2º E 11 DO CPC;*

- ARTIGOS 238, 239, 240, 'CAPUT', §§ 1º E 2º, 248, §§ 1º E 4º, 276, 278 'CAPUT' E § ÚNICO E 281 DO CPC;
 - ARTIGOS 326, 357, 'CAPUT' E INCISOS I A V DO CPC; - ARTIGOS 330, III, 337, XI DO CPC;
 - ARTIGOS 369, 357, III, 370, 373, II E § 1º, 396, 398, 400 DO CPC; - ARTIGOS 425, § 2º, 435, 494, II DO CPC; - ARTIGOS 523, § 1º E 827, "CAPUT" E § 2º DO CPC;
 - ARTIGOS 783, 798, I, 'A', 802 'CAPUT' E § ÚNICO, 803, I, 805, 917, I, VI E § 2º, I DO CPC;
 - ARTIGOS 829, § 1º E 830 DO CPC;
 - ARTIGO 206, § 3º, INCISO VIII E 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL;
 - ARTIGOS 2º, 3º, § 2º, 4º, III, 6º, IV, V, VI, VIII, 39, V, 46, 47, 48, 51, IV, VI, XIII, § 1º, III, 52, II, III, § 1º, 54, § 3º, 83 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
 - ARTIGO 28 E 44 DA LEI N. 10.931/2004;
 - ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME (DEC. N.º 57.663/66); - ARTIGO 5º DA LEI N.º 6.840/80;
 - ARTIGO 52, DECRETO-LEI N.º 413/69;
 - ARTIGO 60 DO DECRETO-LEI 167/67" (fls. 1.220-1.221 e-STJ).

Observa-se que os agravantes não apresentaram a ofensa a tais dispositivos quando da interposição do recurso especial. Assim, trata-se de evidente inovação recursal, incabível de ser apreciada em agravo interno.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Incabível o exame de tese não exposta nas contrarrazões do recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.913.063/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021).

Por outro lado, verifica-se que o tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que não caracterizada a desídia ou inércia do demandante, tendo a demora na citação decorrido de conduta atribuível ao próprio Poder Judiciário.

É o que se extrai da seguinte passagem do acórdão recorrido:

"(...) não pode ser jamais atribuída a demora na citação ao agravado, havendo contribuição do judiciário, que, por decisão do juízo, dispensou o exequente de apresentar novos endereços para citação dos devedores.

Ademais, no caso em análise, o credor exerceu seu direito de ação dentro do prazo prescrito para execução da cédula de crédito.

Isso porque o título executivo em questão é uma Cédula de Crédito Bancário (00256/0015/11) no valor de R\$ 2.150.000,00, datada de 19/08/2011, a ser paga em 36 parcelas, iniciando-se em 19/09/11 e encerrando-se em 19/08/2014.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial (art. 28 da Lei nº 10.931/2004) e o prazo prescricional é de 03 (três) anos, a contar da última parcela de vencimento, nos termos do art. 206, § 3º, inc. VIII do Código Civil.

Portanto, considerando que a última parcela da dívida estava prevista para 19/08/2014 e que a ação de execução foi protocolizada em 02/02/2016, não há que se falar em prescrição da ação.

Nota-se que para a ocorrência da prescrição ordinária, a teor do disposto no art. 802 do CPC, a demora na citação teria que ser imputada ao exequente.

No caso sub judice, o judiciário equivocadamente considerou perfectibilizada a citação, tendo sido o ato considerado válido na época dos fatos e, de conseqüência, aparentemente suspenso o prazo prescricional.

Por certo que os atos equivocados praticados pela máquina judiciária não podem vir a prejudicar a parte interessada" (fls. 890-891 e-STJ).

Diante da realidade fática delimitada no acórdão, incide na espécie o disposto na Súmula nº 106/STJ: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

Ademais, é inviável a revisão das premissas adotadas no acórdão nesta oportunidade por depender do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou expressamente que a demora na citação deu-se por razões que não podem ser imputados a eventual desídia da parte exequente.

3. Impossibilidade de revisão dos motivos que conduziram ao afastamento da prescrição, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.137.713/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 19/2/2018).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. ENTENDIMENTO TAMBÉM ESTIPULADO COM BASE FÁTICA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)*

3. A instância ordinária firmou que em momento algum o exequente, ora recorrido, quedou-se inerte no curso da demanda, sendo certo que a demora na citação e no transcurso da lide decorreu de falhas na máquina judiciária, razão por que aplicou ao caso o texto da Súmula 106/STJ, para afastar o argumento de prescrição intercorrente. Destarte, não há como conhecer do apelo especial, ante o teor do verbete sumular n. 7/STJ, pois essas conclusões perpassam pela apreciação fático-probatória da causa.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.018.683/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 5/9/2017).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.817 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0144195-0

Número de Origem:

00365758920168090011 365758920168090011 542161684 54216168420218090011

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DE TARCIO TEIXEIRA RABELO

AGRAVANTE : VALTER NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA ROCHA - GO020876

AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO -
EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO DE TARCIO TEIXEIRA RABELO

AGRAVANTE : VALTER NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA ROCHA - GO020876

AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022